GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 146 /2022-SAD.

Cuiabá, 31 de agosto de 2022.

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 05 OUT 2022/20
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 9/2022**, que ***"Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.578, de 22 de novembro de 2021",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 08/09/22 Horário: 10:04
Ass: Agreda Brenes

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 144, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 9/2022**, que ***"Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.578, de 22 de novembro de 2021",*** aprovado por esse Poder Legislativo em Sessão Plenária realizada no dia 10 de agosto de 2022.

Isso porque, a proposta viola competência privativa da União para legislar sobre direito civil e trânsito, afrontando o princípio da isonomia ao pretender dar tratamento operacional diferente para a matéria no âmbito do Estado do Mato Grosso, gerando insegurança jurídica. A proposta, portanto**, incorre em vício de inconstitucionalidade formal**.

O artigo 22 da CRFB/1988 dispõe sobre a repartição de competência privativa da União, da qual destaca-se a de legislar sobre direito civil e trânsito, tratados nos incisos I e XI, respectivamente. Assim, não é dado aos Estados, nem ao Distrito Federal, legislarem sobre tais matérias, exceto se houver autorização formal da União, mediante a edição de lei complementar, ou peculiaridade regional que justifique a alteração, ocorre que, acerca da temática do projeto ora vetado, não há qualquer peculiaridade regional que justifique sua sanção.

Sendo assim, é patente que a propositura de ato normativo em questão invade a competência da União para legislar sobre direito civil e trânsito, e, assim, padece de vício de inconstitucionalidade formal que obsta sua sanção, pois não há, no presente caso, peculiaridade regional a atrair a competência suplementar estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 9/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de agosto de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.578, de 22 de novembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §1º ao art. 1º da Lei nº 11.578, de 22 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** (...)

§ 1º O laudo cautelar veicular deverá conter obrigatoriamente:

I - informações relativas aos requisitos contidos no art. 2º da Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015;

II - informações relativas ao disposto no art. 1º da Portaria nº 727, de 10 de outubro de 2019, expedida pelo DETRAN/MT ou outra norma que venha substituí-la."

Art. 2º Fica acrescentado o § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.578, de 22 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** (...)

(...)

§ 2º O laudo cautelar veicular deverá ser elaborado por empresa devidamente habilitada pelo DETRAN para a prestação do serviço."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de agosto de 2022.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário